

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DANIEL ROZEMBERG

A (I)LICITUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DE *MEIN KAMPF* – UMA ANÁLISE DA
CONTROVÉRSIA À LUZ DO RACISMO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

São Paulo

2020

DANIEL ROZEMBERG

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. RODRIGO FELBERG

São Paulo

2020

DANIEL ROZEMBERG

A (I)LICITUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DE *MEIN KAMPF* – UMA ANÁLISE DA
CONTROVÉRSIA À LUZ DO RACISMO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A (I)LICITUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DE *MEIN KAMPF* – UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DO RACISMO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Daniel Rozemberg¹

Prof. Dr. Rodrigo Felberg²

Resumo: A democracia trouxe e apregou à tessitura social princípios e direitos que a caracterizam. É fácil identificar as liberdades de um Estado Democrático de Direito justamente porque, durante a história, a humanidade já foi violentamente privada de muitas delas, o que as tornam hoje particularmente preciosas. Em contrapartida, essas mesmas liberdades podem se transformar em instrumento de violação de direitos de terceiros e fomentar o desrespeito e a intolerância. A liberdade de expressão e o racismo são, respectivamente, o símbolo de um direito que a democracia conquistou e o efeito colateral que ela gera, ou quando não, potencializa. É sob essa controvérsia, sob essa dualidade em termos democráticos que este trabalho traz à tona a discussão sobre a legalidade da comercialização de um livro tão paradoxal como “Minha Luta”, de Hitler. Longe de pretender fixar qualquer conclusão sobre o tema, o presente estudo visa problematizá-lo, isto é, trazer à reflexão os argumentos que defendem e os que refutam a comercialização de *Mein Kampf* sob a ótica da liberdade de expressão e da incitação ao preconceito e à discriminação.

Palavras-chave: Racismo. Liberdade de expressão. *Mein Kampf*. Hitler

Abstract: Democracy brought and proclaimed to the social weaving principles and rights that now feature it. It's easy to identify the freedom that's part of the rule of law exactly because, during history, humanity has already been violently deprived of many aspects of it, which makes it particularly precious nowadays. On the other side, such freedom may turn into intolerance. Freedom of speech and racism are, respectively, symbols of a right that

¹Graduando do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Endereço eletrônico: rozemberg@gmail.com

² Professor de Direito Penal, Direito Penal Econômico e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado Criminalista, Sócio Titular do Escritório de Advocacia Hartmann e Felberg Advogados Associados. Endereço eletrônico: rodrigo.felberg@mackenzie.br

democracy has conquered and a side effect it generates, or when it's not the case, we can say it leverages it. It's regarding this controversy, this duality when it comes to democracy, that this article brings up the discussion about the legality of the commercialization of a paradoxical book such as *My Fight*, by Hitler. Far from intending to fixate any conclusion about the theme, this study wishes to problematize it, which means bringing up for reflection the arguments that defend and those that refute the commercialization of *Mein Kampf* by the optics of freedom of speech and instigation of prejudice and discrimination.

Key-words: Racism. Freedom of speech. *Mein Kampf*. Hitler.

Sumário: 1. Introdução – breves comentários sobre o racismo. 1.1 O racismo na Constituição Federal. 2. O art. 20 da Lei 7.716/89 e a controvérsia da raça judia. 3. *Mein Kampf*, o livro de Hitler. 4. Uma breve introdução à liberdade de expressão. 4.1 A liberdade de expressão e o respeito a terceiros. 5. A (i)legalidade da comercialização no Brasil – análise da controvérsia. 5.1 Porque publicar. 5.2 Porque não publicar. 6. Conclusão. 7. Referências. 8. Bibliografia Complementar.

1 INTRODUÇÃO - BREVES COMENTÁRIOS SOBRE RACISMO

Como é comum às palavras que carregam grande carga - histórica ou filosófica, por exemplo -, conceituá-las não é uma tarefa fácil e qualquer tentativa de defini-las acaba por limitá-las e por reduzir a amplitude do seu significado. O mais inteligente diante da necessidade de compreender um termo é esmiuçá-lo, analisá-lo à luz do seu contexto levando em consideração suas reverberações. No caso do racismo, reverberações históricas, políticas e sociais.

A questão que se coloca para fins deste trabalho é a de se determinar o alcance do termo “racismo” para que se possa entender de que maneira a comercialização do livro de Hitler o incita e o propaga. Para tanto, é preciso conjugar elementos antropológicos e sociológicos a fim de construir uma concepção de “racismo” que seja justa ao contemplar os danos sociais que ele causou e ainda causa.

Considerando que biologicamente não há qualquer diferença entre seres humanos, não importa como ou onde tenham nascido, e que resta cientificamente comprovado que não há qualquer superioridade física ou mental de uns sobre outros, qualquer ato discriminatório em face de raça, cor ou etnia, acrescentando-se ainda religião ou procedência nacional, pode e deve ser entendido como ato de racismo.

Como já fixado no ideário comum, racismo é instrumento de segregação, é a afirmação de superioridade de certas raças em relação a outras, é a ideia antiga de que origem, estereótipos ou preferências fazem de determinadas pessoas inferiores às demais. Foi justamente essa antiga ideia que sustentou, por exemplo, centenas de anos de escravidão negra no Ocidente e que, anos mais tarde, viria sustentar o fascismo alemão.

Segundo Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Paulo Roberto Vecchiatti,³:

o racismo é uma forma de pensamento que teoriza a ideia de seres humanos divididos em ‘raças’, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória.

³ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta**. ConJur, [S. l.], p. 1-6, 24 jan. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta#_ftnref1. Acesso em: 8 out. 2020.

Racismo, portanto, é a conversão de características - naturais, sociais, físicas ou de preferências - em estigmas, que por sua vez passam a ser subjugados por alguém ou por um grupo de pessoas que acreditam ser, de alguma forma, superiores.

1.1 O RACISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 3º da Constituição Federal é um dos mais icônicos da Carta Magna porque elenca os objetivos fundamentais da República, dentre os quais está o propósito de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. O artigo na íntegra segue:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁴

Somado a diversos outros artigos com grande carga principiológica, a Constituição Federal, alinhada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com os tratados e convenções internacionais e com a atmosfera global de conquistas democráticas de direitos, incutiu em todo o seu texto a proteção aos direitos fundamentais, o respeito às diferenças e a tutela das minorias. O inciso IV aqui mencionado junto com as demais disposições trazidas logo no terceiro artigo da Carta Magna lança as bases dos direitos fundamentais que seriam abordados no icônico art. 5º da CF.

Reforçando a identidade garantista e democrática da Carta Política, o art. 4º ainda traz:⁵

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

É evidente que a Constituição Federal repudia toda forma de preconceito e discriminação, e para deixar isso notadamente positivado tratou de criminalizar essas práticas sob a tipificação do crime de racismo. O que antes era uma prática discriminatória em face de determinados elementos como cor e raça se tornou crime com a Constituição de 1988.

O art. 5º, inciso XLII é claro ao dizer que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.

Segue o dispositivo ⁶: “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

A Carta Magna se empenhou em fomentar um Estado Democrático de Direito e em servir de símbolo, exemplo e incentivo à superação de toda e qualquer discriminação e segregação, além de reafirmar o perfil heterogêneo e multicultural da sociedade brasileira, tratando essas características inclusive com orgulho e caracterizadora de uma identidade nacional.

Influenciada pelo plano internacional no qual as democracias já caminhavam bem, o Brasil recentemente redemocratizado, saído há pouco tempo de conturbados períodos de ditadura e repressão de todo tipo, precisava de uma Constituição que contemplasse os anseios da nação e que minimizasse os traumas causados pelos difíceis períodos de poucos direitos.

Ainda no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza em seu art.2º a igualdade racial. É muito emblemático este artigo, sobretudo no que tange este trabalho, porque a edição desta Declaração data logo do fim da Segunda Grande Guerra, aterrorizante evento marcado justamente pela inferiorização de uma chamada raça

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

⁶ Ibidem.

judia que “o *Führer*” perseguiu e matou violentamente. Essa Declaração de 1948 foi um marco porque os direitos humanos haviam sido tão brutalmente violados durante a Guerra que toda a humanidade estava prostrada ao horror. Ela foi, portanto, mais do que uma declaração de direitos somente, mas serviu de inspiração e esperança para que todo o mundo pudesse se recompor sobre novas perspectivas que fossem inteiramente opostas àquelas que haviam levado à dizimação de seis milhões de judeus.

Anos mais tarde, em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil sob o mesmo espírito – o de que o fundamento da justiça, da liberdade e da paz do mundo é o reconhecimento da dignidade inerente a todo homem.⁷

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 out. 2020.

2 O ART. 20 DA LEI 7.716 DE 1989 E A CONTROVÉRSIA DA RAÇA JUDIA

Em 2016 uma decisão judicial⁸ proferida em primeira instância no Rio de Janeiro concedeu liminar proibindo a comercialização de *Mein Kampf*, que em janeiro daquele mesmo ano tinha caído em domínio público em virtude dos setenta anos da morte de Hitler, seu escritor. Com a obra liberada para divulgação e publicação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro formulou pedido de medida cautelar para impedir a comercialização do livro intitulado *Minha Luta*. O pedido do Parquet foi acatado pelo juiz Alberto Salomão Junior da 33ª Vara Criminal da capital com fulcro legal no art. 20 da Lei 7.716, conhecida como Lei do Racismo. A decisão destacou que a comercialização da obra panfletária de Hitler viola a lei penal porque:

fomenta a prática nefasta da intolerância a uma parcela determinável de pessoas humanas [...], o que é fato notório e, portanto, independe de produção de prova específica sobre o fato de que o líder nazista, autor da obra intitulada “Minha Luta”, pregava e incitava a prática do ódio contra judeus, negros, homossexuais, ciganos etc.⁹

A decisão se fundamentou nos direitos humanos preconizados pela Constituição Federal (art. 1º, III) e no repúdio ao racismo (art. 4º, II e VIII). Ainda, a decisão elucidou que diante do conflito entre a defesa da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade de expressão ou de imprensa que fomente qualquer forma de discriminação ou preconceito, deve prevalecer a tutela do superprincípio constitucional. Fundamentou o magistrado que a publicação da obra não feriria o direito à informação porque não se trata de obra histórica com o intuito de instruir leitores sobre o horror do Holocausto e informar suas nefastas consequências, mas pelo contrário: trata-se da própria obra, pura e integral, das próprias ideias discriminatórias de Hitler que anos mais tarde acabaram realmente por culminar no terror

⁸ BRASIL. 33ª Vara Criminal da Capital. Medida Cautelar nº 0030603-92.2016.8.19.0001. Rio de Janeiro, RJ, 02 de fevereiro de 2016. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi84_2hiuXsAhUCIrkGHWrFCAEQFjAFegQICxAC&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Flivro-hitler-rj.pdf&usg=AOvVaw3-L-5L_hh86ZHXW0YBd9Vn. Acesso em: 10 out. 2020

⁹ BRASIL. 33ª Vara Criminal da Capital. Medida Cautelar nº 0030603-92.2016.8.19.0001. Rio de Janeiro, RJ, 02 de fevereiro de 2016. Rio de Janeiro.p. 2. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi84_2hiuXsAhUCIrkGHWrFCAEQFjAFegQICxAC&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Flivro-hitler-rj.pdf&usg=AOvVaw3-L-5L_hh86ZHXW0YBd9Vn. Acesso em: 10 out. 2020.

nazista; trata-se da comercialização na íntegra da obra panfletária que dizia haver uma raça ariana superior. É muito diferente de um livro de História que busque construir conhecimentos sobre história.

O art. 20 da Lei 7.716 de 1989, conhecida como Lei CAÓ¹⁰, em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto Oliveira - advogado, jornalista e político brasileiro cuja carreira se destacou na luta contra o racismo vem transcrita a seguir:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

[...]

A lei em comento, que recentemente fez 31 anos, positivou os crimes de discriminação e preconceito. O advento dessa prescrição normativa foi um enorme ganho legislativo porque, até a sua edição em 1989, as práticas de discriminação e preconceito eram apenas contravenções penais¹¹. Anos mais tarde à sua entrada em vigor, a Constituição Federal de 1988 também reforçou a gravidade dessas práticas quando as tornou imprescritíveis e inafiançáveis.

O dispositivo traz no *caput* quais as práticas discriminatórias que serão consideradas crime de racismo para fins penais. Neste sentido, este trabalho terá foco na discriminação de raça, posto que toda a pauta nazista se baseou numa ideia de “raça judia inferior”. Portanto, tomando por racismo uma prática nociva que sustenta uma superioridade de raças, faz-se mister compreender então o significado e o alcance de “raça”.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 5 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

¹¹ MIGALHAS, Redação do. Lei Caó, que definiu crimes de preconceito de raça ou cor, faz 30 anos: Lei 7.716/89 foi sancionada pelo ex-presidente José Sarney em 5 de janeiro de 1989. **Discriminação**. p. 1-3, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/293730/lei-cao--que-definiu-crimes-de-preconceito-de-raca-ou-cor--faz-30-anos>. Acesso em: 10 out. 2020.

Para tanto, é preciso trazer à baila outro julgado de extrema relevância: o *Habeas Corpus* 82.424 de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado em setembro de 2003 e publicado em março do ano seguinte pelo Supremo Tribunal Federal.

O caso chegou à Suprema Corte em sede de HC impetrado por Siegfried Ellwanger, à época proprietário de uma editora especializada na publicação de livros (seus e de outros autores) que defendiam ideias que negavam o Holocausto, ideias essas que ficaram conhecidas como teoria negacionista ou teoria revisionista.

Ellwanger escreveu e publicou na época uma edição comentada de *Mein Kampf* intitulada “Holocausto judeu ou alemão? Por trás da mentira do século”. Denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o autor foi condenado a quase dois anos de prisão em primeiro grau e com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado, recorreu à Suprema Corte em sede de Habeas Corpus.

O paciente alegava em sua defesa que foi condenado pelo crime de discriminação contra os judeus nos termos do mencionado art. 20 da Lei 7.716, mas que o crime que lhe fora imposto não tinha qualquer conotação racial, posto que os judeus não são uma raça, e que portanto não deveria ser o seu delito imprescritível, conforme prevê o art. 5º, inciso XLII da Constituição.

A Corte então se viu na incumbência de debruçar-se sobre o conceito de “raça” para decidir a questão que evidentemente importava em tema de repercussão geral e que seria fixado, ao cabo do julgamento, como precedente e tese jurídica na qual as instâncias inferiores se referenciarão – o que de fato ocorreu, haja vista que o julgamento da medida cautelar mencionada no começo deste capítulo citou o decisão do STF diversas vezes.

Levando em consideração a enorme importância do julgado, a riqueza dos seus argumentos e as suas centenas de páginas, transcreve-se integralmente a ementa¹²:

Ementa

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004.

Disponível em:

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.

LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa

inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada.

O remédio constitucional foi negado ao fim do julgamento pela maioria de votos, vencidos os ministros Moreira Alves (relator), Marco Aurélio e Carlos Britto. Os dois primeiros votaram pela concessão da ordem que reconhecia a prescrição da pretensão punitiva do delito, enquanto o último ministro votou pela absolvição do paciente por falta de atipicidade de conduta. É importante citar os votos vencidos porque seus argumentos se basearam justamente na concepção de que os judeus não são uma raça e que, portanto, embora pudessem ser vítimas de preconceito¹³ e discriminação¹⁴, não poderiam ser vítimas do crime de racismo, imprescritível e inafiançável, conforme ele vem tipificado.

Foi neste impasse em que os magistrados discutiram o conceito de “raça”.

¹³ Conceito prévio sobre algo ou alguém; pré-conceito, ideia preconcebida baseada nas experiências particulares de cada indivíduo e de sua percepção do mundo. Só se torna punível quando externado e praticado de modo a ferir direitos de outros.

¹⁴ Segregar, separar ou afastar alguém sem nenhum fundamento com base nas próprias ideias preconcebidas – punível juridicamente.

A primeira ideia a ser fixada é que o conceito em si não é danoso. Assumir a ideia da existência de diferentes raças não prega ou incita qualquer violência porque significa tão somente classificar grupos de pessoas em categorias, o que jamais significa hierarquizar tais categorias; é uma maneira objetiva de se referir a povos que são diferentes entre si, ou seja, assumir a ideia de raça é uma maneira de identificar grupos de pessoas que guardam entre si características comuns. E é muito importante salientar a máxima, muitas vezes negligenciada, de que “diferente” quer dizer apenas diferente e nada mais.

O Dicionário de Português licenciado para Oxford University Press¹⁵ traz a seguinte definição:

Divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada pelo conjunto de caracteres físicos e hereditários [como a cor do cabelo, o formato do rosto, a cor da pele etc.]; conjunto de indivíduos pertencentes a cada um desses grupos; ou ainda, conjunto de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e costumes; classe de indivíduos com determinados predicados.

Nicola Abbagnano também conceitua o termo ¹⁶:

O conceito de raça é hoje unanimemente considerado pelos antropólogos como um expediente classificatório apto para subministrar o esquema zoológico dentro do qual podem ser situados os diferentes grupos do gênero humano. Portanto, a palavra deve ficar reservada somente a grupos humanos assinalados por diferentes características físicas que podem ser transmitidas por herança [...] Portanto, os grupos nacionais, religiosos e culturais não podem ser denominados “raças” sob nenhum conceito.

Desta forma, segundo os excertos acima, considerando que “raça” seja uma classificação subsidiada por características biológicas com consequências fenotípicas que caracterizam um grupo por suas semelhanças físicas, os antropólogos e sociólogos agrupam a

¹⁵ **Dicionário de Português** licenciado para Oxford University Press online. Disponível em: sistema IOS no gerenciamento de dicionários inserido em todo o sistema Apple (“palavra”>seleção da palavra>pesquisar).

¹⁶ ABRAGANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo. Mestre Jou, 1982. p. 977-978 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em:

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 11 out. 2020.

humanidade em três grandes raças: a negroide, a caucasiana e a amarela, sendo que cada uma dessas raças pode ter diversas culturas, etnias e religiões.

Os judeus, por sua vez, ainda que professantes do judaísmo, podem pertencer a várias raças diferentes – existem judeus negros, brancos e orientais. Além disso, os judeus são só um grupo dentre vários conhecidos como semitas.

Eugene B. Bnrowitz em sua obra intitulada “Que tipo de grupo formam os judeus¹⁷” assegurou:

Alvorçados com as novas descobertas e não tendo muitas outras ideias sobre grupos diferentes, começou-se a aplicar a palavra “raça” a qualquer tipo de grupo, tais como os judeus (somente um dos vários grupos conhecidos como semitas) e os alemães louros de olhos azuis (erroneamente rotulados por Adolf Hitler de “arianos”). A princípio isso parecia inofensivo, mas os anti-semitas se apegaram a esta ideia. Disseram que os judeus formavam uma raça e que eram inferiores. Essa ideia se tornou poderosa sob a influência de Hitler e o resultado foi o Holocausto.

Ainda, o rabino Samuel M. Stahl fez um sermão em 3 de maio de 2002 em que disse:

Finalmente: são os judeus uma raça?

Isso é uma questão particularmente sensível, especialmente desde a época de Hitler. Ele falava da magistral raça ariana. Hitler considerava os judeus parte de uma raça sub-humana que deveria ser exterminada. A verdade é que os judeus não constituem uma raça. Autenticamente a maioria dos judeus é caucasiana [...] e somos representados por várias comunidades raciais. Não temos somente judeus caucasianos, mas também orientais e negros.¹⁸

Segundo os excertos acima, se não são os judeus uma raça, então não seria possível praticar contra eles o crime de racismo ao qual a Constituição atribui imprescritibilidade e impossibilidade de fiança. Contudo, a Corte Suprema considerou que se trata de um povo perseguido historicamente e que o que existe é apenas a raça humana sobre a qual não há subdivisão, mas apenas peculiaridades caracterizadas por diferenças geográficas e culturais. Não há diferença biológica entre os seres humanos. Mas então, o que são os judeus, afinal?

¹⁷ BROWITZ, Eugene B. **Que tipo de grupo formam os judeus?** [S. l.: s. n.], 1986.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. p. 20-21. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.

Em conferência proferida em 15 de fevereiro de 1998, o rabino Henry I. Sobel¹⁹ elucidada:

Existem judeus de toda espécie: brancos e negros, orientais e ocidentais, falando vários idiomas diferentes. [...] os historiadores e sociólogos nunca conseguiram enquadrar os judeus em nenhuma das categorias convencionais. Os judeus obviamente não constituem uma raça, pois raça é uma designação biológica; tampouco são apenas adeptos de uma mesma religião, embora certamente professem a religião judaica; também não se pode descrevê-los unicamente como “nação”, embora a identidade judaica tenha indubitavelmente um componente de caráter nacional. O problema geralmente é resolvido através do termo ‘povo’.

Acontece que o racismo é um fenômeno social e histórico muito complexo e não pode estar circunscrito a qualquer conceito de raça, seja no sentido de que ela existe, seja no sentido de que não. Isso porque se se considerar que a humanidade se subdivide em raça, esbarra-se no entrave dos judeus não serem considerados uma, o que mitigaria a punição de quem os discrimina; em sentido contrário, se se considerar que não existe raça alguma e que o que existe é apenas a raça humana, então não existiria crime de racismo, posto que no que tange à inexistência de raça, ele perderia seu objeto.

O STF entendeu majoritariamente, portanto, que o racismo em toda a sua extensão deve superar esse atrelamento à ideia de raça para contemplar como crime qualquer manifestação discriminatória baseada em elementos que caracterizam um grupo, como acontece com negros, homossexuais, indígenas, ciganos, entre tantos outros grupos, e como ocorreu também com os judeus – que embora tenham superado com resiliência a perseguição nazista, não estão livres de sofrer novamente discriminação. “Todos são passíveis de sofrer a prática do racismo”, disse o professor Celso Lafer em seu Parecer²⁰ no comentado *habeas corpus*. Ainda, o art. 5º, inciso LXII da Constituição não menciona “raça”. Esse termo foi trazido pela legislação complementar (Lei 7.716) que tipificou e apenou o crime de racismo que, note, tinha como cenário a realidade brasileira marcada pela discriminação sobretudo dos negros. Isso é importante porque - levando em consideração a realidade de um país que nunca se envolveu em qualquer tipo de discriminação histórica contra judeus, mas que, pelo

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Diário da Justiça. Brasília, 19 mar. 2004. p. 337. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁰ Ibidem, p. 42

contrário, os tem com carinho, – não ocorreu ao legislador pensar neles como pensou nos negros, posto que o Brasil nunca teve nenhuma relação com qualquer movimento antissemita. Contudo, é óbvio que o fato de a legislação não ter tido especificamente os judeus em seu horizonte, isso não os deixa desprotegidos da previsão legal, não importando se no plano teórico são ou não são considerados uma raça. No que tange a preservação de direitos e garantias fundamentais, a interpretação da lei deve ser expansiva. A teoria pode discutir por quanto tempo quiser questões terminológicas, filosóficas ou históricas, mas diante do caso concreto a lei deve ser amplamente estendida para proteger direitos, fixar garantias e assegurar o superprincípio da dignidade da pessoa humana.

3 *MEIN KAMPF*, O LIVRO DE HITLER

Não raro há uma ideia de que *Mein Kampf* foi uma obra escrita e publicada durante o nazismo ou logo depois. Isso porque o livro foi considerado a “bíblia nazista” justamente por relatar todos os pormenores da teoria da raça pura, sistematizar todo o pensamento de expurgação social dos judeus e de outros grupos, e principalmente por fixar, por apregoar a ideologia nazista baseada no fascismo, muito inspirada em Mussolini, inclusive, a quem Hitler admirava. Esse feitiço biográfico da obra de Hitler a faz parecer um relato do Holocausto judeu, mas na verdade a obra foi o princípio de tudo. Tudo o que Hitler pôs em prática durante o domínio do Partido Nazista já havia sido previsto em *Minha Luta* (tradução livre do título de *Mein Kampf* em português), escrito vinte anos antes da Segunda Grande Guerra começar.

Em 1923 Hitler tentou dar um golpe de Estado na cidade de Munique, na Baviera, sul da Alemanha, que na época era o centro da extrema direita alemã. Ele tinha a intenção de se transformar num ditador, inspirado, mais uma vez, no italiano Benito Mussolini. A tentativa, contudo, deu errado e Hitler foi condenado e preso em 1924. Na penitenciária ele escreve então a primeira parte de *Mein Kampf* que seria publicada em 1925 pela editora oficial do Partido Nazista. Foi publicada à época em várias línguas, inclusive. A obra fazia um retrato muito idealizado de sua carreira, contava um pouco sobre sua vida pessoal e os sonhos e ambições que tinha quando mais jovem. Quando se iniciou a Primeira Guerra Mundial em 1914, Hitler se alistou como voluntário do exército alemão, lutando nas trincheiras contra os ingleses e os franceses. De um soldado estrangeiro raso, logo foi promovido a cabo e condecorado com a cruz de ferro de primeira classe por atos de bravura. Em 1918 quando a guerra acabou, Hitler foi profundamente frustrado com a derrota alemã e esse evento influenciaria todos os seus atos futuros. O Tratado de Versalhes imposto à Alemanha em 1919 com severas punições em virtude da derrota na guerra também foi objeto de uma imensa revolta que nunca foi resolvida na cabeça do patriota radical que Hitler se tornou.

Ele também descreve no livro os primeiros anos do Partido Nazista, a criação do símbolo da suástica, a estruturação das tropas paramilitares nazistas, a adoção de hinos, lemas e outros símbolos que em muito importaram para a construção do ideário do partido e de suas

ideias. Em termos ideológicos, o primeiro elemento que aparece no livro é o pangermanismo²¹ – Hitler repudiava o fato de os alemães na Europa não estarem unificados em um único Estado. Havia sim um império alemão, cuja capital era Berlim, mas havia também muitos povos de origem germânica espalhados por outros países do continente, sobretudo na Áustria, e essas minorias eram perseguidas, segundo ele, sobretudo na Polônia.

Em sua ideologia e ambição, o ideal seria formar uma grande, forte e imperiosa Alemanha através da anexação das espalhadas populações germânicas e seus territórios, principalmente as da Áustria (o que de fato Hitler consumaria em 1938). Toda essa filosofia de unificação e grandiosidade alemã tinha como premissa a ideia fixa de Hitler de que pessoas do mesmo sangue deveriam pertencer ao mesmo Estado. Em termos de política externa ele deixou claro, tanto em sua obra quanto em suas ações futuras, que era um ferrenho defensor do revanchismo militarista, isto é, da vingança armada – sentimento em muito alimentado pela imposição do Tratado de Versalhes, além da revolta pela Alemanha ter perdido a Guerra, coisa com a qual Hitler nunca se conformou.

Em resumo, a obra apresenta uma visão darwinista de que os fortes sobrevivem (o que de fato foi pregado durante todo o domínio de Hitler) no sentido de que o mais forte deve subjugar e escravizar o mais fraco e de que o mundo não havia sido feito para pobres e covardes. Além disso, ele abordava em seus escritos que o incomodava muito o fato de que os povos inferiores de pele escura da Ásia e da África se reproduziam em excesso e se proliferavam muito rapidamente, enquanto que os povos brancos da Europa, sobretudo os da Alemanha, tinham baixíssima taxa de natalidade, e que isso se devia à falta de espaço provocada pela multiplicação das raças que ele afirmava serem inferiores. A solução que ele entendia pertinente para resolver o problema da alta densidade demográfica na Alemanha era justamente o extermínio dessas pessoas e a conquista de novos territórios, principalmente os da Europa Oriental.

Definitivamente Hitler era, em termos técnicos, sem nenhum juízo de valor, um racista por excelência. Definia a raça como a chave para a compreensão da história universal e apregoava que a elite da humanidade era a “raça ariana” - pessoas brancas, loiras e de olhos azuis que habitavam o norte da Europa, e que no outro extremo, no mais baixo nível da humanidade, estariam os judeus.

²¹ PRESS, Oxford University. **Oxford Languages and Google**. Oxônia: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 12 out. 2020. Ideologia e movimento que visou agrupar em um mesmo Estado os povos de origem germânica.

Enfim os judeus. O alvo incontornável de Hitler, as vítimas principais dos seus distúrbios de consciência social. Nesse antissemitismo obsessivo, os judeus eram odiados e culpados por tudo de ruim que existia ou que acontecia debaixo do sol. Hitler os tinha e os pintava como dominadores, ratos, culpados por males, doenças, culpados até pela crucificação de Jesus. Em suas analogias, judeus eram como vampiros, como morcegos ou como bactérias ou vírus que se alojavam no povo alemão para lhe drenarem a saúde e as riquezas. Todas essas ideias eram concepções que ele tinha sem qualquer fundamento, seja histórico, filosófico ou científico – eram impressões tão irracionais e pessoais que a humanidade nunca saberá de onde vieram ao certo; dentre tantos estudos sobre a vida e os feitos de Hitler, não há um sequer que traga certeza cabal sobre de onde vinha, objetivamente, tais pensamentos.

Hitler se viu então como o grande líder competente para limpar a face da Terra de tamanha ojeriza, somando aos judeus os comunistas, ciganos, negros, homossexuais e deficientes físicos, entre outros grupos que, segundo ele, violavam a paz e a pureza alemã numa tentativa oriunda de um plano sombrio de torná-la bastarda, para que assim se facilitasse a sua dominação. Na mente de Hitler, o mundo estava supostamente à beira de um apocalipse, de uma cruzada na qual a Alemanha deveria sair vitoriosa para cortar pela raiz e de uma vez por todas o mal judeu.

Por fim, “Minha Luta é o manifesto político de Hitler no qual o líder nazista faz um enorme balanço de sua vida em mais de 500 páginas”²² e pregava como verdade absoluta a importância de ideias antissemitas para salvar a Alemanha do “perigo judeu”.

²² COUTO, Sérgio Pereira. **Dossiê Hitler**. São Paulo: Universo dos Livros, 2010. p. 42.

4 UMA BREVE INTRODUÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão trilhou um caminho cheio de percalços ao longo da *time line* da humanidade. De várias formas diferentes em momentos históricos distintos, a “expressão” no seu significado mais puro era uma licença dada a poucos, geralmente a quem detinha poder ou domínio. Foram necessários séculos até que o ato de “se expressar” ganhasse o status de liberdade.

Na Grécia antiga, em que pese à época o feitio democrático das assembleias da *pólis*, só podiam participar atenienses, homens e livres; durante a Inquisição, não se podia discordar da Igreja Católica porque ela perseguia e queimava quem o fizesse; o *index* proibiu a veiculação de livros que consideravam hereges; anos mais tarde, as ditaduras de Mao Tsé Tung, Stálin, Mussolini, Salazar e Hitler perseguiram e mataram milhões de pessoas tentando coibir esse mesmo direito – o de expressar não só opiniões, mas uma identidade, o que contempla ideologias, desejos, sentimentos e preferências. Não muito diferente disso, o Brasil teve sua própria experiência com a ditadura militar durante 21 anos. A censura à liberdade marcou diversos períodos da vida humana.

É justamente por causa desse lastro histórico de falta de liberdade que hoje possui-la é tão significativo – porque gerou na humanidade um contraste com os tempos de ausência.

Hoje a liberdade, e a liberdade de expressão sobretudo, é um dos baluartes não só de um Estado, mas de uma sociedade democrática, e uma sociedade que se diga democrática precisa fomentar e proteger a liberdade de expressão, que é “a manifestação do pensamento por meio de palavras, gestos, escritos, símbolos, artes ou qualquer outro sinal evidente”²³.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 firmou as bases de um Estado Democrático de Direito instituindo uma estrutura de valores e princípios sustentados em garantias fundamentais que têm como premissa a preservação dos direitos humanos essenciais, dentre os quais figura notadamente o direito à liberdade de pensar e de se expressar.

Hoje por fim, depois de tantas lutas para alcançá-lo, o direito à liberdade é um dos mais aguerridos na vida e no coração do homem; direito do qual ele nunca mais vai abrir mão agora que finalmente o conquistou. É nesse sentido que nasce a grande discussão sobre os

²³ MELHORAMENTOS. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: Melhoramentos Ltda, 2002. p. 335.

limites da liberdade de expressão, porque agora que ela pode ser exercida plenamente se inaugurou um cenário em que todos podem dizer o pensam, o que gera inexoravelmente intensas discordâncias de opiniões que acabam por se converter, não raro, em desrespeito.

4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O RESPEITO A TERCEIROS

De todos os direitos e garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão possivelmente seja o mais controverso. Caro, precioso, digno da mais ferrenha defesa, mas muito controvertido.

Isso porque, não raro, a liberdade de se expressar, de emitir opinião, de levar a público o que se pensa acaba por atingir o direito de outros, já que uma opinião nunca é emitida no vácuo, mas expressada numa sociedade composta por indivíduos que têm as mais diversas cosmovisões. Por mais que uma opinião ou pensamento seja pessoal, eles podem tocar em questões ou temas que sejam comum a muitos - o que quer dizer que a subjetividade inerente às crenças pessoais pode se chocar com a subjetividade do outro no momento em que ambas são inseridas no contexto social comum.

Acontece que a opinião é um produto de impressões pessoais, de sínteses sobre percepções subjetivas de mundo, de valoração e de juízo, e principalmente, a opinião é fruto da exteriorização de um pensamento, de uma ideia, de uma ideologia etc. E é justamente nessa exteriorização do pensamento - daquilo que se concebe e se acredita no íntimo - que a própria liberdade de expressão avança sobre a dignidade do outro. Eis o grande dilema, a grande questão sobre o tema: qual é o limite da liberdade de se expressar? O pensamento pode ser livre o quanto queira porque ainda não existe no mundo, mas quando é exteriorizado numa opinião, numa crença, numa ideologia e passa a se materializar na realidade, como proceder se essa exteriorização - que é um direito! - ferir outras pessoas em sua dignidade, individualidade ou existência?

Equalizar a liberdade de expressão com os direitos de terceiros é a grande chave para analisar o tema do presente trabalho. A publicação de *Mein Kampf* seria estrito exercício de liberdade de expressão ou por causa de seu conteúdo e ideologia manifestamente racista seria uma violação à dignidade do povo judeu? É essa controvérsia que agora se passa a analisar.

5 A (I)LEGALIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL – ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA

Que a liberdade de expressão é um direito precioso da democracia é evidente, mas o que se coloca em questão diante da discussão sobre a publicação de *Mein Kampf* é se a comercialização deste livro violaria o princípio da dignidade do povo judeu, o princípio da autodeterminação dos povos e, de maneira mais objetiva, a lei.

Sobre essa discussão, a comunidade - seja de civis, magistrados, historiadores, sociólogos - se divide. Há aqueles que entendem que a proibição de *Mein Kampf* viola o princípio da liberdade de expressão no seu mais básico conceito, além de ferir também a liberdade de imprensa e de impedir que a sociedade faça por si mesma uma análise sobre o Holocausto. Ainda, essa parcela acredita que proibir a publicação do livro é demonizá-lo ainda mais, já que essa atmosfera de proibição acaba gerando ainda mais curiosidade sobre a obra, que deveria ser encarada com a mesma naturalidade de qualquer outra literatura, ainda que seja esta de péssimo gosto.

Noutro giro, há igualmente uma parcela significativa de pessoas, das mais variadas formações, incluindo leigos, que defendem ferrenhamente a nocividade da publicação e comercialização de uma obra com o teor de *Mein Kampf*. Se fundamentam nos argumentos de que ainda hoje existem grupos neo-nazistas que seriam incentivados com a veiculação ampla e legal daquilo que é considerado a “bíblia nazista” – uma obra panfletária de extremo cunho ideológico que foi capaz de seduzir uma nação inteira às suas ideias. Se *Mein Kampf* vendeu milhões de exemplares à época e se tornou um best-seller, ainda que Hitler não esteja mais presente hoje para reforçar sua obra, ela ainda pode gerar nas mentes menos maduras ou mal intencionadas um avivamento das ideias nazistas.

O embate é delicado, posto que se trata do choque entre uma liberdade essencial e um princípio fundamental. De um lado a liberdade de expressão e de imprensa, do outro, a dignidade da pessoa humana e o consequente respeito ao povo judeu e à memória do Holocausto.

Fixada a controvérsia que envolve o presente trabalho, a partir de agora passar-se-á a analisar os principais argumentos que embasam ambos os lados da questão. Por fim, já em termos de conclusão, se fará uma abordagem panorâmica sobre os pontos levantados e tecer-se-á uma consideração final sobre o que foi apresentado.

5.1 *MEIN KAMPF* – PORQUE PUBLICAR:

A censura é um perigo que vive rondando a democracia, sobretudo as jovens. Quando se vive períodos longos de intenso cerceamento de direitos, qualquer limitação à liberdade preocupa muito e incomoda, porque ainda que se diga ser fundamentadamente necessário proibir determinada manifestação de pensamento, nunca se sabe ao certo até que ponto essa proibição pode chegar, ou seja, imediatamente se teme que ela extrapole seus limites e atinja níveis de repressão total. Esse é o primeiro argumento. Não se trata de desejar publicar e vender *Mein Kampf*, mas se trata do temor de que censurando-o, abra-se um precedente para censurar outras tantas coisas. Não se trata da defesa do livro, mas se trata da condenação da censura; se trata da proteção à liberdade de expressão, que não pode ser seletiva, escolhendo o que é publicado ou não. As pessoas podem escolher o que vão ler, mas o Estado não pode determinar qual leitura está ou não disponível.

No caso da publicação de *Mein Kampf* isso se agrava ainda mais porque se trata de uma censura prévia, isto é, sequer se sabe quais seriam de fato as reverberações da divulgação comercial da obra e mesmo assim, de antemão, se quer coibi-la. Nessa toada, o Pacto de São José da Costa Rica selou: “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole, sem consideração de fronteiras” (grifos nossos).

Em segundo plano, justamente por causa da dimensão que foi a Segunda Guerra Mundial e de toda a expressividade do horror do Holocausto, os adeptos à publicação de *Minha Luta* acreditam que a obra se trate de um documento histórico. O nazismo faz parte da memória da humanidade, não por qualquer tipo de apego que se tenha a ele – pelo contrário, essa é uma memória triste - mas porque um acontecimento dessa magnitude não pode ser esquecido, tampouco deve. A importância de rememorar o Holocausto não está em qualquer simpatia que se nutra por ele, mas na sua envergadura histórica e no tanto de coisas que ele pode ensinar a uma sociedade. Proibi-lo subtrai das gerações futuras a possibilidade de estudar a fundo, com acesso à obra na íntegra, a memória do que foi essa realidade cruel.

Em terceiro plano, a crítica diz ser absolutamente inócua a proibição da comercialização da obra. Isso porque o livro foi amplamente divulgado na internet depois que o governo da Baviera perdeu seus direitos autorais em virtude dos setenta anos da morte de Hitler, o que permitiu que qualquer pessoa pudesse divulgá-la. Hoje é possível baixar

inúmeras versões da obra em várias línguas diferentes, o que não demonstra outra coisa senão uma teimosia do Estado em proibir algo que todos podem ter acesso por outro meio. Além disso, a proibição de uma obra tão controvertida como essa cria sobre ela uma aura de culto e de curiosidade que ela sequer merece, posto que deve ser concebida como qualquer outra literatura, sem dar ao autor essa importância quase mística.

Noutro giro, sua publicação levaria às pessoas a conhecer melhor as premissas nefastas que levaram Hitler à obsessão da raça ariana, propiciando que elas criassem assim uma visão mais consolidada sobre o horror do Holocausto e, principalmente, esclareceria que Hitler não era nenhum gênio, mas apenas um estrategista de visões distorcidas e apaixonadas que se aproveitou de uma série de convergências de crises na Alemanha para inserir suas ideias nazistas num cenário de insegurança.

Uma orientação de muitos adeptos à comercialização do livro fala sobre o ganho que haveria academicamente trabalhá-lo em sala de aula, com respeito e profissionalismo, para estudar como o antissemitismo se tornou tão difundido na Alemanha, porque não se pode olvidar que Hitler atraiu e mobilizou uma sociedade inteira que acreditava nas suas ideias racistas e o ajudou a fomentar o Holocausto.

Todas essas alegações, contudo, são paralelas. A principal se ressalta agora: a liberdade de expressão como um dos grandes elementos do princípio democrático.

Sim, a obra de Hitler é controversa, tem teor duvidoso, seu conteúdo não é agradável e as ações que seu criador executou foram abomináveis – disso não há quem discorde, a não ser os adeptos da teoria negacionista -, mas são justamente as controvérsias e as ideias contrapostas que permitem um processo de formação do pensamento, e também por isso a liberdade de expressão é um direito tão caro. Porque fomenta uma sociedade livre, plural e heterogênea.

Para se garantir a identidade da democracia é preciso ter tolerância. José Martínez de Pisón elucidada:

a tolerância é uma virtude indiscutível da democracia. O respeito aos demais, a igualdade de todas as crenças e opiniões, a convicção de que a verdade e a razão não são absolutas, são fundamentos dessa abertura e generosidade que

supõe o ‘ser tolerante’. Sem a virtude da tolerância, a democracia é um engano, pois a intolerância conduz diretamente ao totalitarismo.²⁴

Neste mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio corrobora: “à medida que se protege o direito individual de livremente exprimir as ideias, mesmo que estas pareçam absurdas ou radicais, defende-se também a liberdade de qualquer pessoa manifestar a própria opinião, ainda que afrontosa ao pensamento oficial ou majoritário”²⁵. Ainda, continua ele:

quando somente a opinião oficial pode ser divulgada ou defendida, e se privam dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade em uma redoma que retira o oxigênio da democracia e, por consequência, aumenta-se o risco de ter-se um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa de manobra.²⁶

5.2 *MEIN KAMPF* – PORQUE NÃO PUBLICAR

A dignidade da pessoa humana é o superprincípio no qual se estrutura a democracia do Brasil. Quando da promulgação da Constituição Federal restou claro que o espírito legislativo constituinte hostilizava toda e qualquer forma de discriminação, de segregação, de preconceito de qualquer tipo e de intolerância.

É justamente diante deste espírito constitucional de proteção às minorias e de garantia à dignidade da pessoa que o direito à liberdade de expressão se limita, isto é, em que pese sua fundamental importância, ele não é absoluto, mas “sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico”, sendo que “os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão sempre a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil”²⁷.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. p. 352. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem, p. 353

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. p. 405. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 12 out. 2020.

Não tivesse limite o direito à liberdade de expressão, atos de calúnia, de difamação, de injúria e de apologia a ações criminosas não encontrariam confronto legal nem seriam passíveis de sanções, mas sempre estariam resguardados e legitimados pelo direito à liberdade de expressão.

É nesta senda que aqueles que refutam a publicação e a comercialização de *Mein Kampf* caminham. A incitação ao ódio público contra o povo judeu não está protegida pelo princípio da liberdade de expressão. E que instrumento poderia ser mais útil a tal incitação do que o livro biográfico do homem que consumou o antissemitismo a nível de extermínio em massa? *Mein Kampf* se trata de um discurso de ódio. Eis a conclusão cabal a que chegaram todos aqueles contrários à publicação e comercialização da obra - ela eternizaria na literatura e na tessitura social a ideologia que apregoou a inferioridade de raças culminada na cruel e absurda “solução final”.

Nessa toada, transcreve-se aqui o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica que, ao mesmo tempo em que assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão, igualmente deixa expresso que “a lei também deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”²⁸ e que nenhuma dessas práticas encontra guarida em liberdade alguma.

Se o livro de Hitler se trata de um escrito de ódio – o que não pode ser caracterizado como outra coisa, haja vista que faz um detalhamento romântico completo da ideologia nazista – então por óbvio não encontra proteção no princípio da liberdade de expressão. Esta não serve para que se publique qualquer coisa. Para incentivar o ódio e o extermínio de pessoas, a liberdade de expressão não se presta.

Fosse só o conflito abstrato entre um escrito de ódio e o direito à liberdade de expressá-lo, ainda restaria vencida esta última, mas o caso em tela vai além: as ideias antissemitas, racistas e segregacionistas contidas no livro não ficaram no plano abstrato, não se limitaram às páginas de *Mein Kampf*, mas pelo contrário. Foram todas consumadas, executadas, levadas de tal maneira ao fim e ao cabo que resultaram na morte de milhões de pessoas.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José - Costa Rica, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

Se não restam dúvidas de que o horror do Holocausto foi real, então não pode haver dúvidas sobre quem foi Hitler ou no que consistiu a ideologia nazista. Desta forma, a comercialização da obra que anteviu todas as coisas que de fato ele executaria configura evidente afronta aos princípios democráticos de direito porque divulgará amplamente essas próprias ideias – as puras, as originais. Não há qualquer valor histórico em *Mein Kampf*; não se trata de um livro apto a informar, entreter ou construir qualquer conhecimento, mas se trata do escrito de ódio de um dos maiores facínoras da humanidade apto a alimentar racistas, extremistas e neonazistas.

Sobre este último ponto, a preocupação também é muito válida.

É sabido que ainda hoje, mesmo depois de anos em que paulatinamente se foi descontruindo as premissas nazifascistas e dissipando o horror e o trauma do Holocausto, ainda existem pessoas e grupos que, adeptos e amantes da ideologia nazista²⁹, só não as pratica livremente porque existe um forte espírito social no sentido contrário e um Estado que ainda não se rendeu aos apelos da liberdade irrestrita de pensamento e de expressão.

Nesta toada, considerando que *Mein Kampf* é uma espécie de bíblia e de manual para pretendentes ao nazismo ao detalhar sua ideologia de supremacia racial, permitir sua ampla comercialização é permitir que pessoas com inclinações preconceituosas de todo tipo bebam dessa água com o acinte do Estado. Mas tem algo ainda pior: comercializar *Mein Kampf* é dar a esses grupos fomento e orgulho, simplesmente porque publicá-la e vendê-la é veicular um símbolo de Hitler e estender a ele um legado.

Não bastasse todos esses argumentos, ainda se pode dizer com base em princípios éticos que parece indigno que o mercado editorial lucre com a comercialização de *Mein Kampf*. O Holocausto foi uma das maiores tragédias da história da humanidade, de modo que publicar o livro que reuniu e apregoou as ideias que culminaram nesse horror é ferir tanto a memória das vítimas do nazismo quanto a dignidade do povo que ele dizimou.

Ainda nesse sentido, a venda comercial da obra - além de esconder um aspecto econômico que parece inaceitável - deixaria o livro exposto a todo e qualquer tipo de gente,

²⁹ MERELES, Carla. Neonazismo: o rosto do nazismo na atualidade. **Politize!**, p. 1-6, 5 out. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/neonazismo-o-rosto-do-nazismo-na-atualidade/?gclid=Cj0KCQjwreT8BRDTARIsAJLI0KJMdRqC-6c388wjPFvA77k5xp6uNeo8-9UelcyrNNLj9Y9raozXRx8aAsL2EALw_wcBhttps://www.cartacapital.com.br/sociedade/cresce-o-numero-de-grupos-neonazistas-no-brasil/. Acesso em: 10 out. 2020.

ainda que esse acesso seja irrestrito na internet, a publicação seria como dar o aval à leitura indeterminada e indiscriminada de obra tão odiosa.

Por fim, se ainda restava a alegação de que *Mein Kampf* pode ser considerado uma espécie de documento histórico importante para se compreender os acontecimentos e os desdobramentos da Segunda Guerra, este fundamento se desfaz diante do imenso e incontável conteúdo já produzido tanto sobre a guerra quanto sobre o nazismo. A história já cuidou de escrever infinitos materiais a fim de estudar e explicar, desde às premissas e o contexto, até as consequências não só do Holocausto, mas de todo o cenário das duas grandes guerras.

Desta forma, publicar *Mein Kampf* não tem valia alguma em termos históricos, posto que se pode estudar profundamente o nazismo sem necessariamente ler *Minha Luta*. Em resumo, é perfeitamente possível estudar um fenômeno histórico a partir de suas reverberações e resultados sem precisar ressuscitar suas intenções.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no primeiro capítulo se buscou fazer alguns adendos sobre racismo, sobretudo no que tange as conformações da Constituição Federal e seus dispositivos, que fixam balizas sociais e éticas que a democracia deve observar. Ainda, no segundo capítulo buscou-se rever o significado de racismo à luz da legislação, mais precisamente sob o foco do art. 20 da Lei 7.716, o que fez necessário o presente estudo se debruçar sobre o conceito e o alcance de raça.

Nesta senda, restou claro que o conceito de raça não se limita unicamente a questões de ordem biológica e físicas, mas se estende igualmente a questões históricas, sociais, políticas e antropológicas. No que tange especificamente ao povo judeu, ressalta-se seu sofrimento histórico desde a Diáspora até a Segunda Guerra Mundial – perseguições que se justificaram em sentimentos antissemitas, direcionadas objetivamente aos judeus. Sopesando essa realidade, ficou evidente que o conceito de raça se baseava num equivocado conhecimento científico do qual se valeu o racismo de Hitler, que converteu esse conceito em uma famigerada concepção de superioridade que possibilitou a vazão dos preceitos, dos valores e das ideologias distorcidos que ele trazia em si.

O terceiro capítulo se prestou a contar brevemente a história da controversa obra de Hitler, bem como ressaltar alguns aspectos tanto do livro quanto da personalidade do tão emblemático autor. Esse capítulo foi importante para subsidiar a posterior análise da discussão que envolve a publicação e a comercialização do escrito hitleriano.

Em seguida, no penúltimo capítulo à essa conclusão se teceu alguns comentários sobre a tão preciosa e igualmente controversa liberdade de expressão. Essa seção fundamental trouxe à baila os limites do direito à liberdade de pensar e de expressar o que se deseja diante do direito de terceiros a ter a sua identidade e a sua dignidade respeitada. Ao cabo restou evidente que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, mas encontra limites estabelecidos pela democracia que proíbe a livre manifestação de discursos que firam minorias, incitem discriminação e propaguem o ódio.

Por fim, o quinto e último capítulo tratou de sistematizar a controversia tema deste trabalho: a (i)licitude de publicar ou não *Mein Kampf*. Note-se que o estudo teve o escopo de levantar e apresentar os principais argumentos de que se valem os favoráveis e os contrários à comercialização da obra, tendo em vista que chegar a uma conclusão cabal sobre a discussão

em tela exige amplo debate e esforço intelectual que não caberiam nestas páginas. Deste modo, o trabalho se prestou tão somente a levantar a controvérsia que envolve tão complexo tema - tema este que toca em direitos extremamente sensíveis.

A questão que se coloca não é simples. A democracia é uma conquista angariada com o sangue de muitos - literal e figuradamente falando. Toda força, toda luta e toda vida empenhada ao objetivo da conquista de liberdade fizeram deste direito um princípio e um símbolo. Diante da problemática levantada nesse estudo não como deixar de concluir que a proibição da publicação de Mein Kampf ameaça justamente essa garantia tão cara ao homem. Contudo, na mesma medida e proporção, não é possível ignorar o facínora que foi Hitler – é fato notório, quase não há quem discorde -, de modo que a comercialização da sua obra, tão notadamente racista e beligerante, certamente fere a dignidade do povo judeu; povo que foi perseguido, expropriado e exterminado sob as ordens e liderança do autor da tão controversa obra em comento.

Conclui-se que a complexidade do tema não permite opiniões irrefletidas, posto que os direitos e princípios em jogo (de liberdade de expressão e dignidade humana) são de expressiva relevância tanto social, importando a toda a coletividade, quanto pessoal, à medida que são exercidos individualmente. É tão tênue a linha que divide o certo do errado neste caso que pode ser que esta diferença sequer exista – talvez, a questão que se apresente seja definir apenas o que é mais “adequado”. Para tanto, é preciso ter maturidade intelectual e imparcialidade na mesma medida para ponderar, com o devido critério e rigor, qual a melhor decisão a tomar: publicar ou não Mein Kampf.

É justamente diante da complexidade de discussões como essa que os princípios do ordenamento brasileiro cumprem sua função em equalizar direitos através da interpretação teleológica da norma. Isso porque a controvérsia em questão trata, antes de tudo, de um conflito em sede constitucional – trata-se de um choque entre direitos fundamentais que só pode ser resolvido através da proporcionalidade e da ponderação. Diante do caso concreto é preciso sopesar, isto é, é preciso ponderar os valores em jogo – neste caso, a liberdade de expressão e a proteção à dignidade do povo judeu. Trata-se de um conflito entre direitos igualmente fundamentais que só poderá ser superado quando há cessão de um dos lados.

Desta forma, o que se busca com a técnica da ponderação é solucionar da forma mais justa e democrática possível conflitos entre direitos de mesma envergadura, avaliando qual deles deve prevalecer sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

Para fins de conclusão, essa parece ser justamente a melhor saída diante do caso concreto: estabelecer o equilíbrio entre direitos em choque usando como instrumento o princípio adequado, sem olvidar um segundo que a democracia é coroa das mais caras e que não pode haver liberdade sem Estado democrático

7 REFERÊNCIAS

- ABRAGANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo. Mestre Jou, 1982. p. 977-978 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 11 out. 2020.
- BNOROWITZ, Eugene B. **Que tipo de grupo formam os judeus?** [S. l.: s. n.], 1986.
- ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 73.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2020.
- BRASIL. 33ª Vara Criminal da Capital. Medida Cautelar nº 0030603-92.2016.8.19.0001. Rio de Janeiro, RJ, 02 de fevereiro de 2016. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi84_2hiuXsAhUCIrkGHWrfCAEQFjAFegQICxAC&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Flivro-hitler-rj.pdf&usq=AOvVaw3-L-5L_hh86ZHXW0YBd9Vn. Acesso em: 10 out. 2020
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 5 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 9 out. 2020.
- BRASIL. 33ª Vara Criminal da Capital. Medida Cautelar nº 0030603-92.2016.8.19.0001. Rio de Janeiro, RJ, 02 de fevereiro de 2016. Rio de Janeiro. p. 2. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi84_2hiuXsAhUCIrkGHWrfCAEQFjAFegQICxAC&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Flivro-hitler-rj.pdf&usq=AOvVaw3-L-5L_hh86ZHXW0YBd9Vn. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. p. 20-21. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Diário da Justiça. Brasília, 19 mar. 2004. p. 337. Disponível em:

http://www2.stf.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Diário da Justiça. Brasília, 19 mar. 2004. p. 42. Disponível em:

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. p. 352. Disponível em:

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. p. 405. Disponível em:

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 12 out. 2020.

COUTO, Sérgio Pereira. **Dossiê Hitler**. São Paulo: Universo dos Livros, 2010. p. 42.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta**. ConJur, [S. l.], p. 1-6, 24 jan. 2016. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta#_ftnref1. Acesso em: 8 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José - Costa Rica, Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

Dicionário de Português licenciado para Oxford University Press online. Disponível em: sistema IOS no gerenciamento de dicionários inserido em todo o sistema Apple (“palavra”>seleção da palavra>pesquisar).

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, p. 281

MIGALHAS, Redação do. Lei Caó, que definiu crimes de preconceito de raça ou cor, faz 30 anos: Lei 7.716/89 foi sancionada pelo ex-presidente José Sarney em 5 de janeiro de 1989. **Discriminação**. p. 1-3, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/293730/lei-cao--que-definiu-crimes-de-preconceito-de-raca-ou-cor--faz-30-anos>. Acesso em: 10 out. 2020.

MELHORAMENTOS. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: Melhoramentos Ltda, 2002. p. 335.

MERELES, Carla. Neonazismo: o rosto do nazismo na atualidade. **Politize!**, p. 1-6, 5 out. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/neonazismo-o-rosto-do-nazismo-na-atualidade/?gclid=Cj0KCCQjwreT8BRDTARIsAJLI0KJMdRqC-6c388wjPFvA77k5xp6uNeo8-9UelcyrNNLj9Y9raozXRx8aAsL2EALw_wcBhttps://www.cartacapital.com.br/sociedade/cresce-o-numero-de-grupos-neonazistas-no-brasil/. Acesso em: 10 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 out. 2020.

PRESS, Oxford University. Oxford Languages and Google. Oxônia: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 12 out. 2020. [Ideologia e movimento que visou agrupar em um mesmo Estado os povos de origem germânica].

8 BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 2002.

BARUTTI, Nathalia Dammenhain. A Liberdade de Expressão e a Marcha Nazista: Brasil x Estados Unidos. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], p. 1-20, 1 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-liberdade-de-expressao-e-a-marcha-nazista-brasil-x-estados-unidos/>. Acesso em: 13 out. 2020.

Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constitucionalidade**. Almeida, 1998.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e direito difuso à informação verdadeira**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994

DELFINO, Lúcio; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da; SILVA, Jhonatan de Castro e. Proibição a livro de Adolf Hitler ignora solenemente dispositivos constitucionais. **ConJur**, p. 1-9, 5 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-05/proibir-livro-adolf-hitler-ignora-dispositivos-constitucionais>. Acesso em: 16 out. 2020.

HORBACH, Beatriz Bastide. A proibição do Minha Luta e o necessário debate sobre a liberdade de expressão. **ConJur**, [S. l.], p. 1-15, 13 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-13/observatorio-constitucional-proibicao-minha-luta-debate-liberdade-expressao>. Acesso em: 13 out. 2020.

MACHADO, Jonatas E. M. **Liberdade de Expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra, 2002

MUNANGA, Kangebele. As facetas de um racismo silêncioso. In; SCHWARCZ, Lilia Moritz. & QUEIROS, Renato da Silva. **Raça e diversidade**. São Paulo: Edusp

PISÓN, José Martínez de. *Tolerancia y derechos fundamentales em las sociedades multiculturales*. Madrid: Tecnos, 2001.

SCHNEIDER, Samuel. **Hitler Conquista a União Soviética**: origens do imperialismo nazista. Passo Fundo: SALUZ, 2019. 222 p.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 2001

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Daniel Rozemberg,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3142631-1, Período noturno, Turma T,

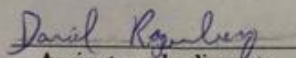
tendo realizado o TCC com o título: A (I)LICITUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DE MEIN KAMPF – UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DO RACISMO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Rodrigo Felberg

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.


Assinatura do discente